



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051897-33.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DANIELA ALMEIDA BEXIGA ME, é apelado UNIKA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36581

APELAÇÃO. Nº: 1051897-33.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APTE.: DANIELA ALMEIDA BEXIGA ME

APDA.: UNIKA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. Sentença de procedência. Apelo da requerida. Resolução do contrato em razão do inadimplemento por parte da compradora, com determinação de restituição do equipamento. Cláusula resolutiva expressa. Restituição das parcelas pagas. Não cabimento. Valores despendidos que se destinaram a retribuir o uso e gozo do bem enquanto em poder da requerida. Pagamento pela utilização da coisa que constitui elemento essencial do negócio celebrado. Pretensão que resultaria em enriquecimento ilícito da apelante em detrimento da apelada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO COM RESERVA DE DOMÍNIO”(sic) ajuizada por UNIKA – COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA - ME. em face de DANIELA ALMEIDA BEXIGA – ME.

A r. sentença de fls. 106/111 (disponibilizada no DJe de 10/09/2024 – fls. 113), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, TORNO DEFINITIVA A TUTELA concedida às fls. 44/46, JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil, o que faço para DECLARAR a resolução do contrato estabelecido entre as partes datado de 14/08/2020 (fls. 17/21) e DETERMINAR a restituição do bem “Micro Mist, Modelo AK-200N1W3E, série: CC10B0027 marca Takara Belmont” à autora.

À autora para que promova os atos necessários à busca e apreensão do bem, as quais ainda não ocorreram por sua desídia, nos moldes da tutela já concedida.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.”

Inconformada, apela a requerida (fls. 14/117).

Diz que “A R. Sentença de fls reconheceu que o valor total das parcelas em aberto é de R\$ 4.233,22 (quatro mil duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), ou seja, foi reconhecido que a recorrente pagou cerca de R\$ 10.928,90 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) no bem. Assim, a recorrente é credora do importe de R\$ 10.928,90 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), devendo ser restituída pela recorrida.” (fls. 116).

Alega que, “Em que pese o contrato firmado entre as partes prever a perda das parcelas pagas, tal cláusula é abusiva, sendo nula de pleno direito, conforme dispõe o CDC. A restituição das parcelas pagas é obrigatória” (fls. 116).

Acrescenta que “A recorrente possui interesse em ficar com o bem. Diante disso, requer a designação de audiência para

tentativa de conciliação.” (fls. 116).

Requer o provimento do recurso, para julgar procedente a demanda.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, e com preparo recolhido (fls. 118/119 e fls. 137/138).

Contrarrazões às fls. 123/125.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente de ação de rescisão contratual c.c. busca e apreensão, fundada em contrato de compra e venda de equipamento com reserva de domínio, pretendendo a rescisão contratual e reintegração de posse definitiva do bem.

Narra a requerente que, em 14/08/2020, firmou com a requerida contrato de compra e venda com reserva de domínio de um “Micro Mist, Modelo AK-200N1W3E, marca Takara Belmont”, pelo valor de R\$ 15.300,00, a ser pago em 14 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.092,86, com estipulação contratual de cláusula de reserva de domínio, reservando o direito de propriedade sobre o bem, até o completo pagamento do valor.

Diante do inadimplemento da requerida, busca a autora declaração da rescisão do contrato e restituição do bem.

A ré, por seu turno, defendeu o pagamento de 10 parcelas do contrato, confessando a inadimplência das demais parcelas em razão de dificuldades financeiras. Informou

interesse em negociar o débito e requereu a improcedência da ação.

A r. sentença, conforme relatado, acolheu os pedidos iniciais, declarando a resolução do contrato e determinando a restituição do bem, insurgindo-se a requerida.

Em que se pese o esforço argumentativo da apelante, o recurso não comporta provimento.

O negócio celebrado entre as partes está corroborado pelo contrato reproduzido às fls. 17/21, no qual constam as seguintes disposições:

“DA RESERVA DE DOMÍNIO

Cláusula Segunda. Fica estabelecido entre as partes, neste ato, a Reserva de Domínio, nos termos do art. 521 a 528 do Código Civil, ficando reservado à VENDEDORA o direito de propriedade sobre os bens descritos na cláusula primeira do presente instrumento, até a total quitação pela COMPRADORA das parcelas estabelecidas pelas partes para o pagamento desta negociação.” (fl. 18)

E ainda,

“DA RESCISÃO

Cláusula Sétima. Em ocorrendo inadimplemento da Compradora quanto ao pagamento de qualquer das parcelas contratadas, ensejará o vencimento antecipado das demais parcelas, podendo a VENDEDORA promover, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, aviso ou notificação, a rescisão deste instrumento, perdendo a COMPRADORA os valores pagos nas outras parcelas em favor da VENDEDORA, a título de aluguel dos bens, não tendo o direito de pleitear indenização, reposição ou compensação, e nem a retenção dos bens objetos do contrato.” (fl. 19).

Assim, diante do incontroverso inadimplemento das prestações, e a expressa previsão contratual de que, em caso de inadimplemento, haverá a conversão das parcelas pagas em mensalidades de locação pelo uso do bem, era mesmo o caso de se decretar a resolução do contrato, com a restituição do bem à parte autora.

Nesse passo, diante da inequívoca exploração do equipamento pela requerida pelo período em que esteve na posse do bem, não se há falar em devolução das parcelas pagas durante o período correspondente ao uso e gozo da coisa. Com efeito, o negócio em discussão tem por pressuposto a remuneração pela utilização do bem e a devolução das quantias pagas, na forma pretendida, acarretaria enriquecimento ilícito da requerida em detrimento da ré.

De tal modo, não comporta acolhida a tese recursal.

Logo, imperiosa a manutenção procedência da demanda, como bem decretado pela r. sentença.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pela requerida para os patronos da autora de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora